



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10380.900480/2010-17
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-001.928 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de julho de 2013
Matéria IPI - PER/DCOMP
Recorrente FAZENDAS ERNANI VIANA S/A - FEVISA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2000 a 30/09/2000

RESSARCIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO. AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS.

Em face do disposto no art. 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), c/c a decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Resp 993.164, sob o regime do art. 543-C da Lei nº 8.869, de 11/01/1973 (CPC), reconhece-se o direito ao crédito presumido do IPI sobre aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, de pessoas físicas.

CASCAS DE CASTANHA DE CAJU (COMBUSTÍVEL). AQUISIÇÕES.

Súmula CARF nº 19: Não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei nº 9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 20/06/2007, 20/08/2007, 20/09/2007, 19/10/2007, 20/11/2007

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). HOMOLOGAÇÃO

O reconhecimento de parte do crédito financeiro pleiteado no Pedido de Ressarcimento (PER) implica a homologação das compensações dos débitos fiscais declarados nas Dcomps até o limite do valor reconhecido.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente

(assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Possas, Maria Teresa Martínez López, José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Andrada Márcio Canuto Real e Bernardo Motta Moreira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ Belém que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra despacho decisório que indeferiu o pedido de ressarcimento (PER) de crédito presumido do IPI às fls. 02/19, apurado para o 3º trimestre de 2000, transmitido na data de 30/09/2005, e não homologou as compensações nas Dcomp 16862.76809.300606.1.3.01-0044; 16782.20982.301105.1.3.01-6589; 26778.37333.061006.1.3.01-9904; e 39251.18550.170209.1.7.01-0937.

A DRF em Fortaleza indeferiu o ressarcimento e não homologou as compensações declaradas sob o fundamento de que todos os créditos apurados pela recorrente foram glosados, conforme despacho às fls. 20.

Inconformada com o indeferimento do seu pedido e a não homologação das compensações declaradas, apresentou manifestação de inconformidade (fls. 24/32), insistindo no ressarcimento e na homologação das compensações, alegando razões assim resumidas por aquela DRJ:

“a empresa apresentou, tempestivamente, em 09.09.2010, manifestação de inconformidade (fls. 24/32) na qual, em síntese, defende o seu direito, considerando que o motivo do indeferimento já teria sido ultrapassado na esfera administrativa, não interessando se seus produtos são NT ou se os insumos são adquiridos de pessoas físicas ou cooperativas.”

Analisada a manifestação de inconformidade, aquela DRJ julgou-a improcedente, conforme Acórdão nº 01-23.718, datado de 07/12/2011, às fls. 43/46, sob a seguinte ementa:

“CRÉDITO PRESUMIDO. INSUMOS.

O crédito presumido relativo a produtos utilizados como insumos na industrialização de produtos exportados, será calculado, exclusivamente, em relação às aquisições em que houve incidência do PIS/Pasep e da Cofins.”

Cientificada dessa decisão, a recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 50/61), requerendo a sua reforma a fim de que se defira seu pedido de ressarcimento e homologue as compensações declaradas, alegando, em síntese, que faz jus ao crédito

presumido do IPI apurado sobre os custos com aquisições de castanha in natura (matéria-prima) e de casca de castanha utilizada como combustível em caldeira, adquiridos de pessoas físicas, tendo em vista que a Lei nº 9.363, de 1996, não restringiu esse benefício às aquisições de pessoas jurídicas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim, dele conheço.

A questão oposta nesta fase recursal se restringe ao direito de a recorrente apurar créditos presumidos do IPI sobre aquisições, no mercado interno, de castanha de caju in natura (matéria-prima) de pessoas físicas (produtores rurais) e de casca de castanha de caju utilizada como combustível nas caldeiras.

A Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, que institui o crédito presumido do IPI, assim dispõe:

“Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior.

Art. 4º Em caso de comprovada impossibilidade de utilização do crédito presumido em compensação do Imposto sobre Produtos Industrializados devido, pelo produtor exportador, nas operações de venda no mercado interno, far-se-á o ressarcimento em moeda corrente.”

(...).

Conforme se verifica do conteúdo do art. 1º dessa lei, o crédito presumido do IPI é o valor do PIS e da Cofins incidente e pago nas respectivas aquisições, sendo que o art. 5º, daquela mesma lei, estabelece que eventual restituição ao fornecedor das contribuições pagas, bem assim a compensação com outros débitos tributários implica estorno do crédito presumido pelo produtor exportador.

Assim, não tendo o produtor exportador pago PIS e Cofins nas aquisições de não contribuintes destas contribuições, não há do que se ressarcir. Ressarcimento implica

pagamento na etapa anterior, como não houve pagamento das contribuições não há custos a serem ressarcidos.

No entanto, em face do julgamento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no RESP 993.164, decidido sob o regime do art. 543-C da Lei nº 5.869, de 11/01/1973 (CPC), e do disposto no Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), art. 62-A, os valores dos créditos presumidos do IPI, apurados sobre aquisições de cooperativas e de pessoas físicas, glosados pela autoridade administrativa competente e mantidos pela autoridade julgadora de primeira instância, deverão ser restabelecidos, reconhecendo-se à recorrente o direito ao ressarcimento do benefício sobre aquisições dessas pessoas.

Quanto aos custos com aquisições de cascas de castanha de caju, utilizadas como combustível, além de não constituir matéria-prima nem produto intermediário empregado na industrialização da castanha, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.363, de 1996, citado e transcrito anteriormente, trata-se de matéria sumulada pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), nos termos da súmula nº 19, que assim dispõe:

“Súmula CARF nº 19: Não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei nº 9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário.”

Dessa forma, em relação à glosa dos créditos presumidos do IPI apurados sobre os custos com cascas de castanha de caju, utilizadas como combustível em caldeiras, aplica-se esta súmula, mantendo-se a glosa efetuada pela autoridade administrativa competente.

Já em relação à homologação das compensações declaradas, a Lei nº 9.430, de 27/12/1996, art. 74, assim dispõe:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão”. (Redação dada pela MP nº 66, de 29/08/2002, convertida na Lei nº 10.637, de 30/12/2002).

“§ 1º. A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados”. (Redação dada pela MP nº 66, de 29/08/2002, convertida na Lei nº 10.637, de 30/12/2002).

§ 2º. A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Redação dada pela MP nº 66, de 29/08/2002, convertida na Lei nº 10.637, de 30/12/2002).

(...).”

Conforme se verifica deste dispositivo legal, a compensação, mediante a entrega e/ ou a transmissão de Dcomp, assim como a sua homologação, depende da certeza e liquidez dos créditos financeiros utilizados.

No presente caso, a recorrente faz jus ao ressarcimento de parte dos créditos presumidos do IPI, utilizados nas Dcomps enumeradas no Despacho Decisório às fls. 20, correspondente aos créditos apurados sobre os custos com aquisições de castanha in natura de pessoas físicas, produtores rurais.

Assim, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, citado e transcrito anteriormente, o valor do ressarcimento, ora reconhecido, pode ser compensado com os débitos declarados nas referidas Dcomp.

Em face do exposto, dou provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer o direito de a recorrente apurar créditos presumidos do IPI sobre os custos com aquisições de castanhas de caju in natura, de pessoas físicas, efetivamente utilizadas na industrialização dos produtos exportados, cabendo à autoridade administrativa competente apurar o valor total dos créditos e homologar as compensações declaradas até o limite apurado.

(assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator